



**Rocha & Rocha**  
advogados associados

Bruno Batista da Rocha  
OAB/MS nº 8.604

Jorge Batista da Rocha  
OAB/MS nº 2.861

Rafael Batista da Rocha  
OAB/MS nº 14.269

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS**, inscrito no CGC  
sob nº 15.411.911/0001-89, pessoa jurídica de direito privado (entidade sindical  
de primeiro grau), (doc. 1), com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de  
Outubro nº 514, Vila Glória, neste ato representado por seu VICE-PRESIDENTE,  
Senhor **LEONARDO BARROS DE LACERDA**, por intermédio de seus  
advogados que esta subscrevem, constituídos nos termos do mandato incluso  
(doc. 2), com escritório profissional na Rua Nortelândia, 985, sala, 3, nesta  
Capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no  
artigo 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal com as alterações da Lei nº  
12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato praticado pelo magistrado **Dr. JOÃO MARIA LÓS, MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com endereço no Parque dos Poderes, nesta Capital como litisconsorte o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** na pessoa de um de seus ilustres Procuradores, com endereço no Parque dos Poderes, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

## **I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

1. O impetrante em sendo entidade sindical regularmente constituída, há mais de 1 (um) ano, age na qualidade de representante legal com a finalidade de proteger os direitos e interesses da categoria que representa, na hipótese atuando na condição de substituto processual de todos os servidores do Poder Judiciário, em conformidade com o inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, *verbis*:

**“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...**

**III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; 2. Se não bastasse a clara definição dada pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal que por si exterioriza a legitimidade do impetrante é de se ter presente ainda, a jurisprudência de nossos tribunais, o que veremos adiante por amostragem:**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Age o sindicato como substituo processual de todos os integrantes da classe, filiados ou não, independentemente de expressa autorização, a teor do disposto no inciso III, do art. 8º da CF/88. Mormente regulado pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90. (TST – RR 44.333/92.8 – Ac. 1ª T. 2.761/92, Rel. Min. Fernando Vilar – DJU 06.11.1992 (ST 4343/114).**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – O Sindicato tem legitimidade ativa para promover ação como substituto processual de todos os empregados integrantes da categoria profissional que representa, independentemente da condição de serem seus associados ou da outorga de mandato. Faculdade**

**Processual que lhe é conferida pelo art. 8º da Constituição Federal, concomitante à legitimação ordinária do trabalhador para demandar individualmente contra seus empregadores, desde que devidamente relacionados nos autos. (TRT 4º - RO 90.004640 – 2ª T., Rel. Juiz Miguel Salaberry Filho – DOERS 11.09.1995).**

**SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ALCANCE – A substituição processual não está restrita aos associados mas alcança a integralidade da categoria representada pelo sindicato impetrante. (TRT 9ª - RO 9.761/97 – Ac. 4ª T., 10803/97 – Rel. Juiz Roberto Dala Barba – DJPR 09.05.1997).**

2. Face aos dispositivos legais e jurisprudenciais acima apontados, indubitosa, é a legitimidade do impetrante nesta ação.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS**

3. O ato coator aqui atacado, está materializado através do despacho exarado pela autoridade coatora no campo superior do ofício nº 35/2015/SDSCGMS, datado de 13 de abril de 2015, expedido pela Delegacia Sindical do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Considerando que o despacho proferido em data de 14 de abril de 2015, resta indubitoso, que a impetração é tempestiva.

## **III - DOS FATOS**

5. Em data de 13 de abril de 2015 a Senhora Presidente da Delegacia Sindical de Campo Grande, esta integrante do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul expediu o ofício citado no item anterior e dirigido à autoridade aqui coatora (cópia aqui inclusa), através do qual requeria a cedência de um dos plenários do Tribunal de Justiça, a fim de realizar uma Assembléia Geral com os servidores lotados naquele órgão. (cópia aqui inclusa).

6. Considerando o despacho proferido em data de 14 de abril de 2015, resta indubitado, que a impetração é tempestiva.

#### **IV - DO ATO COATOR**

7. A autoridade coatora, valendo-se do próprio ofício a ele endereçado, formulou um lacônico despacho no campo superior do ofício, assim redigido, *verbis*:

**“Indefiro. Às providências.  
Campo Grande, 14 de abril de 2015.  
Des. João Maria Lós  
Presidente do TJ/MS”**

8. Primeiramente dizer que esse simples despacho trouxe surpresa a Entidade Sindical tendo em vista que durante toda a existência desta, todas as Administrações do TJ/MS franquearam a utilização de um dos plenários para realização de reuniões de interesse da categoria e, não se tem notícia de qualquer ocorrência que tenha provocado prejuízo ao funcionamento do órgão ou mesmo qualquer dano material ao patrimônio ou ainda perturbação da ordem, enfim, tudo ocorre com absoluta tranqüilidade e num ambiente harmônico, até porque em se tratando de servidores do Poder Judiciário, a civilidade se apresenta como atributo necessário à permanência no quadro de servidores.

9. Feita essa breve observação, tem-se que esse fugaz despacho não se sustenta haja vista o que dispõe o artigo 93, IX e X, da Constituição Federal, *verbis*:

**“Art. 93 – omissis**

**IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**

**X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.**

10. É de se ver que o breve despacho aqui combatido é desprovido de qualquer motivação ou fundamentação.

11. Como é sabido a fundamentação de uma decisão é elemento essencial para garantir o respeito ao princípio do contraditório, como para **obviar o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário**, princípio este emanado dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

12. Nesse aspecto, em capítulo sobre o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o ilustre professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, insere entre os princípios gerais aplicáveis, o **“princípio da motivação”**, dizendo:

**“É de extremo relevo o PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto ao fundamento fático, isto é, os dados e circunstâncias que servem de base à decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso em concreto. Ainda que se protejam tanto os interesses do administrado – parte, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada o que é o mais rudimentar dever de uma administração democrática - seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando ou ensejando melhor sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrozoadas ou injurídicas, quanto se protegem interesses públicos” (Direito Administrativo na Constituição de 1988, Ed. 1991, pág. 35).**

13. O ilustre Professor **CRITELLA JR.**, consigna que:

**“Quando a lei diz que a decisão administrativa deve ser motivada, isto significa que a autoridade administrativa deve**

tornar explícitos os motivos de sua decisão. Deve esta repousar sempre sobre um motivo, isto é, justificar-se por uma determinada situação de fato existente no momento em que é tomada a decisão. Para que o motivo alegado pela Administração seja legal, isto é, de molde a justificar a decisão, é preciso antes de tudo que ela seja materialmente exato e, de outro lado, que seja daqueles que poderiam legalmente justificar a decisão” (citação feita “ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO POR DESVIO DE PODER, Editora Forense, 1ª Edição, “Waline, Droit Administratif, 9ª Ed. 1963, p. 472-473).

14. Resta, pois, configurado que a decisão que indeferiu o pedido não possui qualquer motivação, o que implica em se reconhecer a anulação do ato atacado, o que desde já se requer.

15. Em se declarando a anulação do ato, tal como se espera, a autoridade coatora poderá reconsiderar a decisão uma vez que a utilização de um dos plenários do TJ/MS se dá para reunião dos servidores lotados naquele órgão, para fins de informações e esclarecimentos diversos, inclusive, para repassar aqueles servidores o andamento de todas as tratativas ocorridas entre a Entidade Sindical e a Alta Administração do Tribunal de Justiça.

**PONTE DE MIRANDA conceitua reunião como “a aproximação – especialmente considerada – de algumas ou de muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer-e e de adotar opinião...” (v. “Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969”, tomo V, pág. 596).**

16. Nesse aspecto, além de a decisão estar desprovida de qualquer fundamentação o que a torna nula nos termos do artigo 93, IX e X da Constituição Federal, tem-se que o indeferimento para uso de um dos plenários do TJMS viola o princípio da razoabilidade.

17. Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

**“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.”**

18. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

19. Com isso, não se mostra razoável o indeferimento para utilização de um dos plenários para que a entidade sindical possa realizar reuniões com os servidores do Poder Judiciário, o que desde já requer seja reconhecido.

## **DO PEDIDO**

POSTO ISSO requer:

- a) Sejam as autoridades impetradas notificadas a prestarem suas informações no prazo legal.
- b) Sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de parecer.
- c) A concessão da ORDEM DE SEGURANÇA no sentido de declarar a ANULAÇÃO DO ATO, aqui atacado consistente no indeferimento do pedido de cessão de um dos plenários do TJ/MS, tendo em vista que o

aludido despacho encontra-se desprovido de motivação/fundamentação, ou não sendo este o entendimento, requer seja concedida a segurança para declarar que o indeferimento para utilização de um dos plenários viola o princípio da razoabilidade conforme alhures demonstrado, tudo a fim de obedecer ao comando constitucional.

Dando-se a o valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Grande. 13 de maio de 2015.

JORGE BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS – 2.861

BRUNO BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS – 8.604